



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
COORDENADORIA DE CONSULTAS E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**

---

Requerente:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (OAB/RJ)
Endereço:	AVN MAL MAL CAMARA 150 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-080
End. p/ corresp.:	AVN MAL MAL CAMARA 150 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-080
Assunto:	ISS - CONSULTA

---

**ISS. Consulta. Órgão de classe.**

*A lei municipal deve ser interpretada em consonância com a jurisprudência do STJ no que tange ao enquadramento das sociedades de advogados como uniprofissionais, enquanto vigorar o entendimento.*

Trata-se de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), acerca da aplicabilidade, às sociedades de advogados, do regime de apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, materializado no Município do Rio de Janeiro através do art. 5º da Lei nº 3.720/2004.

Mais precisamente, submete a OAB à municipalidade entendimento no sentido de que não se aplicam às sociedades de advogados as excludentes do referido regime previstas nos incisos VIII e IX do art. 6º da Lei municipal nº 3.720/2004. É a seguinte a dicção dos referidos dispositivos:

*“Art. 6º Não se enquadram nas disposições do art. 5º, devendo pagar o Imposto sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:*

*(...)*


*VIII – que se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; ou*

*IX – que terceirizem ou repassem a terceiros quaisquer serviços relacionados a sua atividade-fim.”*

No entender desta Secretaria, embora os supracitados incisos VIII e IX do art. 6º da Lei nº 3.720/2004 se destinem a toda e qualquer sociedade de profissionais, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que, no caso de sociedades de advogados, há direito ao regime do art. 9º, §3º, do DL 406/1968, independente do conteúdo do contrato social, na medida em que, por determinação da lei regente da advocacia, tais sociedades não podem atuar de maneira empresarial. Enquanto vigorar tal entendimento naquela Corte, a quem o ordenamento nacional atribui o papel de guardião da lei federal, tal exegese deve prevalecer na interpretação das leis municipais, no caso das sociedades de advogados.

Por derradeiro, em atendimento ao solicitado na inicial, informamos que os efeitos da presente resposta alcançarão todas as sociedades de advogados regularmente inscritas junto à consulente.

Rio de Janeiro 16 de outubro de 2014 .

  
Marco Aurélio Santos Cardoso  
Secretário Municipal de Fazenda  
Mat. 84/257.669-2